

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 29, de 2012, da Presidenta da República (nº 137, de 17 de abril de 2012, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do “Projeto Pernambuco Rural Sustentável – ProRural III”.

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pleito do Estado de Pernambuco, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial). Os recursos da operação destinam-se ao “Projeto Pernambuco Rural Sustentável – ProRural III”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação nº 1.187, de 12 de abril de 2010, homologada pelo Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão em 10 de maio de 2010.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia pela União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia, verificada a adimplência do mutuário para com a União e comprovado o cumprimento substancial da condição de eficácia do contrato de empréstimo, como atestado pelo Parecer nº 302/Copem/STN, de 23 de março de 2012.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 30/Depec/Dicin/Surec, de 28 de março de 2012.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 562, de 4 de abril de 2012, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União.

## II – ANÁLISE

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

3. (...) o objetivo do Programa é promover iniciativas de negócios rurais e a ampliação do acesso à água e outra infraestruturas rurais complementares, em apoio ao Quadro de Gestão dos Resultados do Governo do Estado de Pernambuco. Suas ações têm como foco a melhoria da qualidade de vida no meio rural pernambucano, a partir do estímulo aos empreendimentos associativos, com vistas a possibilitar a competitividade dos produtos da economia de base familiar, aumentar a produtividade, ampliar o acesso a mercados, promover a inclusão social e o uso sustentável dos recursos naturais.

O custo total do programa foi estimado em US\$ 135,25 milhões, sendo US\$ 100 milhões financiados pelo BIRD, enquanto o restante corresponderia à contrapartida estadual. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quadriênio 2012-2017. A estimativa do serviço da dívida e do custo efetivo médio da operação situa-se em 3,69% ao ano,

flutuantes conforme a variação da taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino (Libor, na sigla em inglês). Trata-se de custo considerado compatível com o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólares dos Estados Unidos da América no mercado internacional.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2012-2015 (Lei Estadual nº 14.532, de 2011) e na lei orçamentária para o exercício de 2012 (Lei Estadual nº 14.540, de 2011);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 14.145, de 2010);
- d) apresentação de capacidade de pagamento pelo Estado, classificado na categoria “B” pela Nota nº 984/Corem/STN, de 11 de novembro de 2011;
- e) cumprimento das metas estabelecidas no programa de ajuste e reestruturação fiscal e não violação do acordo de refinanciamento da dívida pública pernambucana pela União;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) situação de adimplência com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional;

- h) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- i) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- j) pleno exercício da competência tributária do Estado;
- k) realização de despesas com parcerias público-privadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente.

Na avaliação da STN, permanecem pendentes de averiguação (i) a adimplência do ente para com a União (a ser efetuada na forma da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009), (ii) a formalização do contrato de contragarantia e (iii) o cumprimento substancial da condição de eficácia do contrato de empréstimo (qual seja, a publicação, mediante portaria própria, do manual operacional do projeto).

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de Pernambuco encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012**

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao “Projeto Pernambuco Rural Sustentável – ProRural III”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de Pernambuco;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – modalidade:** margem variável;
- VI – amortização:** 46 (quarenta e seis) parcelas semestrais sucessivas, pagas nos dias 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, vencendo a primeira em 15 de maio de 2018 e a última em 15 de novembro de 2040, com as 45 (quarenta e cinco) primeiras parcelas correspondendo a 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento)

do valor do empréstimo e a última parcela, à 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do mesmo montante;

**VII – comissão à vista:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

**VIII – juros:** taxa composta pela taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino (Libor) semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescida de uma margem (*spread*) a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal, exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo;

**IX – juros de mora:** 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos após trinta dias das datas previstas para o seu pagamento, quando estará constituída a situação de mora do mutuário;

**X – opção de alteração de modalidade de empréstimo:** mediante solicitação formal ao credor e cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD e de uma comissão de transação, poder-se-á mudar a modalidade de contratação de “margem variável” para “margem fixa”, permitindo ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

- a) converter de flutuante para fixa e vice-versa a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo;
- b) alterar a moeda de referência da operação de crédito para os montantes já desembolsados e a desembolsar.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

- I – que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, ou resultantes dessas cotas ou parcelas transferíveis, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;
- II – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado de Pernambuco junto à União e suas controladas;
- III – que seja comprovada a publicação, mediante portaria, do manual operacional do projeto, condição de eficácia do contrato de empréstimo.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,  
Presidente

, Relator